



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Projeto de Lei nº 128 / 2003

Em 18/10/2003

Protocolo Legislativo para registro  
seguida, à CEOF e CCJ.  
Em N.º 102/03

Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a divulgação, pelas prestadoras de serviços de telefonia e de energia elétrica, de tabela de preços dos seus serviços, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º. As empresas prestadoras de serviços de telefonia e de energia elétrica ficam obrigadas a divulgar a tabela de preços de todos os serviços colocados à disposição dos seus usuários.

Art 2º. A divulgação de que trata o artigo anterior deverá ocorrer sempre que houver alterações de preços, através dos órgãos de imprensa ou de outros meios de comunicação de massa.

Art 3º. O não cumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa de 3.000 (três mil) UFIRs.

Parágrafo único. A cada reincidência, o valor da multa será calculado em dobro.

Art 4º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta prestadoras de serviço de telefonia e de energia elétrica, vedado o repasse do custo ao consumidor.

Art 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O dever de informar é princípio fundamental da Lei n.º 8.078/90 e por ele o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca dos serviços ou produtos, no que se refere às suas características, qualidades, riscos, **preços**, sempre de maneira clara e precisa.

Dentre os direitos básicos do consumidor previstos no CDC, destaca-se o previsto no seu art. 6º, III, a saber o direito:

*“III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que se apresentem;”*

Por sua vez, o art. 31 complementa aquele dispositivo, ao dispor que:

*“A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço,*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 128/2003  
Fol. nº 01



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”*

Claro, está, pois, que a informação é inerente aos produtos fornecidos e serviços prestados pelas empresas demandadas. Como se nota, o Código de Defesa do Consumidor, ao fixar os objetivos colimados pela Política Nacional das Relações de Consumo, buscou atender às necessidades dos consumidores, pois é dever do Poder Público assegurar e obter a satisfação dos interesses dos consumidores, impedindo qualquer constrangimento a um direito personalíssimo seu ou mesmo um direito patrimonial.

Assim, em atendimento ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, é que estamos propondo o presente projeto de lei, na expectativa de poder contar com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

  
Deputado **CHICO LEITE**

